



Lei 14.043/2020 - Programa Emergencial de Suporte a Empregos

O Presidente da República sancionou, com vetos, a conversão da Medida Provisória nº 944/2020 (“MP nº 944”) na Lei nº 14.043/2020, publicada ontem, 20.8.2020, no Diário Oficial da União. Referida lei instituiu “o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências”, destinado à realização de operações de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de empregados ou de verbas trabalhistas dos agentes econômicos abrangidos.

A norma ampliou¹ a abrangência do Programa emergencial de Suporte a Empregos (“Programa”), sendo aplicável aos seguintes agentes econômicos: (i) empresários; (ii) sociedades simples; (iii) sociedades empresárias; (iv) sociedades cooperativas, exceto as sociedades de crédito; (v) entidade privada sem fins lucrativos²; (vi) sociedades cooperativas³; (vii) organizações religiosas; e (v) empregadores rurais (artigo 1º). Esses agentes econômicos deverão comprovar receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais)⁴, calculada com base no exercício de 2019 (artigo 2º).

As linhas de crédito concedidas no Programa abrangerão até **100% da folha de pagamento do**

¹ Redação do artigo 1º da MP 944: “Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados”

² Aplica-se somente às entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

³ Aplica-se somente às sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

⁴ Redação anterior do artigo 2º da MP 944: “O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.”

This newsletter was created by the Labor Team of CSMV Advogados and is for informational purposes only. It should not be considered legal advice for specific situations. For more information, please get in contact with the partner responsible, Thereza Cristina Carneiro (tcarneiro@csmv.com.br). The partial or total reproduction of this newsletter requires the explicit authorization of its authors, in accordance with applicable laws

contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado, e serão destinadas exclusivamente ao pagamento de folha salarial ou de verbas trabalhistas dos empregados do contratante.

Os agentes econômicos que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa **assumirão contratualmente as obrigações de fornecer informações verídicas**, não utilizar os recursos para finalidade distinta do pagamento de seus empregados e efetuar os pagamentos com recursos obtidos por meio do Programa por meio de transferência para conta depósito, para conta-salário ou para conta de pagamento pré-paga de titularidade de cada um deles, mantida em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Além disso, **a utilização das linhas de crédito garantem aos empregados do contratante estabilidade provisória**, porquanto este não poderá rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados durante o período compreendido entre a data da contratação de linha de crédito e o 60º dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito pela instituição financeira, na mesma proporção do total da folha de pagamento que, por opção do contratante, tiver sido para com recursos do Programa. O não atendimento a qualquer das obrigações listadas implica no **vencimento antecipado** da dívida.

A Lei nº 14.043/2020 permitiu, ainda, que o Programa seja utilizado para quitação de verbas rescisórias pagas ou pendentes de pagamento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre a data da publicação da Lei nº 19.979/2020, qual seja, 7.2.2020, e a data de publicação desta Lei (20.8.2020), incluídos eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondentes, **para fins de recontração do empregado demitido**. Para tanto, os contratantes não poderão estar com suas atividades encerradas, com falência decretada ou em estado de insolvência civil. Neste caso, a contratação de linhas de crédito constitui confissão de dívida irrevogável e irreatável, e implica na renúncia tácita a qualquer impugnação ou recurso em relação ao montante principal devido, às verbas sucumbenciais e às respectivas contribuições previdenciárias decorrentes da condenação ou do acordo homologado. Outrossim, os agentes econômicos que contratarem o financiamento para este fim assumirão as obrigações de (i) fornecer informações atualizadas e verídicas; (ii) não utilizar os recursos para finalidade distinta da quitação dos débitos referidos; e (iii) manter o vínculo empregatício do trabalhador readmitido pelo período de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. O descumprimento destas obrigações também implicará no vencimento antecipado da dívida.

O Programa não poderá ser utilizado para fins de pagamento de verbas trabalhistas de natureza exclusivamente indenizatória ou que tenham como fato gerador o trabalho escravo ou infantil.

As operações de crédito tratadas na Lei nº 14.043/2020 poderão ser formalizadas pelas instituições

financeiras participantes do Programa, observados os seguintes requisitos: (i) taxas de juros de 3,75% ao ano sobre o valor concedido; (ii) carência de 6 (seis) meses para início do pagamento; e (iii) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento do crédito concedido, já incluído o prazo de carência mencionado.

Por fim, foram vetados alguns dispositivos da Lei, dentre eles alguns pontos específicos contidos no artigo 3º, que trata das possibilidades de utilização do Programa para a quitação de verbas trabalhistas devidas aos empregados. O Projeto de lei permitia, também, a utilização do crédito proveniente do Programa para quitação de (i) débitos referentes às condenações transitadas em julgado perante a Justiça do Trabalho, cujas execuções tenham início durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou que venham a ser iniciadas até 18 meses após o encerramento de sua vigência; e (ii) débitos decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, incluídos acordos extrajudiciais, no mesmo prazo, com a finalidade de terminar litígios.

O Ministério da Economia justificou que *“O prazo de 18 meses disposto nos incisos I e II do art. 3º estão em descompasso com o inserido no art. 6º do mesmo Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2020, uma vez que as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos só poderão ser formalizadas até 31 de outubro de 2020”*.

Os vetos serão analisados em sessão conjunta do Congresso Nacional, sem data marcada até o momento. Para a derrubada do veto, será necessária a maioria absoluta dos votos dos parlamentares.

O **LIDA** é um Boletim informativo desenvolvido mensalmente pelos integrantes da Área Trabalhista de CSMV Advogados

Sócia da Área Trabalhista: Thereza Cristina Carneiro

Participaram da elaboração desta edição: Thereza Cristina Carneiro (tcarneiro@csmv.com.br) e a área Trabalhista do CSMV.

* . * . * . * . *